



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.120-003.134/90-08

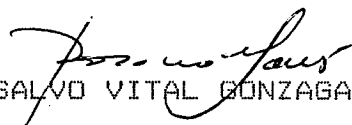
Sessão de: 05 de janeiro de 1993. ACORDAO nº 203-00.148
Recurso nº: 90.033
Recorrente: SUELI MARIA DIVINA CAIXETA
Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

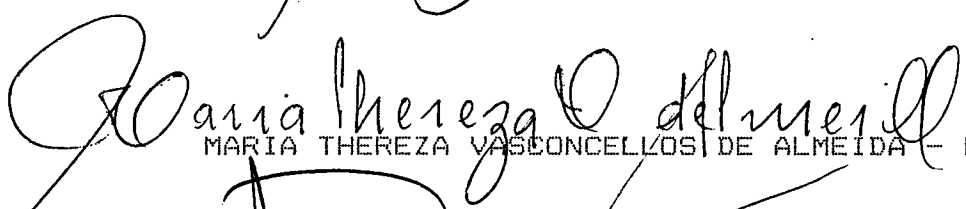
ITR - Processo fiscal- Normas processuais -
Quando, interposto o recurso, a repartição fiscal informa assistir razão ao contribuinte, não existindo débito em aberto, não resta matéria a ser apreciada em 2º grau administrativo. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUELI MARIA DIVINA CAIXETA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausentes, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS/AC/JA



Processo nº 10.120-003.134/90-08
Recurso nº: 90.033
Acórdão nº: 203-00.148
Recorrente: SUELI MARIA DIVINA CAIXETA

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente (fls. 01), Sueli Maria Divina Caixeta, notificação do ITR/90, referente ao imóvel denominado Fazenda Bela Vista, cita no município de Ipameri/Goiás, código de cadastramento nº 935085.014540-0, área total de 633,0 ha, do modo como segue:

"ITR/90, consta exercício em débito, sendo que o débito anterior não existe, conforme xerox do INCRA/89, pago em 28/12/89, em anexo, com redução de 85,7%."

Junta a Impugnante aos autos xerox da guia do ITR (fls. 03), referente ao exercício de 1989, comprovando o pagamento efetuado na data mencionada na peça impugnatória, sem menção, inclusive, a débitos anteriores.

Na Informação Fiscal (fls. 09), a autoridade de modo sucinto expõe o pleito da Autuada, limitando-se a afirmar ter a Interessada requerido redução do ITR/90, relativo ao imóvel rural, código nº 935085014540-0, "por não existir débitos anteriores". Em seguida, conclui afirmando que "após pesquisas constatamos a existência de débitos dos exercícios de 1987 e 1988", sugerindo o indeferimento do pedido com base no parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79.

O delegado, através de Decisão de fls. 12/13, manteve o lançamento, fundamentando com a ementa que transcrevo:

" - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Exercício financeiro 1990.

- Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 50 da Lei nº 6746/79, corroborado pelo artigo 11 do Decreto nº 84.685/80. Lançamento precedente."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-003.134/90-08
Acórdão nº: 203-00.148

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

Irresignada com a decisão **a quo**, a ora Recorrente vem a este Conselho no prazo legal (fls. 17).

De forma singela, menciona seu inconformismo solicitando revisão da citada decisão, para tanto anexando aos autos cópia das guias referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 devidamente quitados (fls. 18/19).

Conforme consta nos autos (fls. 20), após a juntada do Recurso, a DRF/IPAMERI/GO atesta que a Interessada logrou comprovar, através dos documentos acima mencionados, a não existência de débitos anteriores, sugerindo o retorno do processo à DRF/GO/DIVTRI, "para os devidos fins".

Como se depreende da declaração da própria repartição fiscal, esta confirma a quitação efetivada das obrigações fiscais relativas aos exercícios de 87,88 e 89.

Sendo assim, não resta matéria a ser apreciada neste Colegiado, pelo que não conheço do Recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA